

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13899/000.259/93-71
RECURSO Nº : 88.121
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1991
RECORRENTE : **ARCHOTE PLANEJAMENTO E ARQUITETURA LTDA**
RECORRIDA : DRF/OSASCO (SP)
SESSÃO DE : 21 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-02.903

IRPJ - IMPUGNAÇÃO OFERTADA A DESTEMPO - A intempestividade na apresentação da petição impugnativa, suprime do *Sujeito Passivo* o direito de ver apreciada suas razões de defesa, restando, em decorrência, consolidada a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por ARCHOTE PLANEJAMENTO E ARQUITETURA LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não se conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


OSCAR LAFAYÊTE DE ALBUQUERQUE LIMA Relator

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



PROCESSO Nº : 13899/000.259/93-71
 ACÓRDÃO Nº : 108-02.903
 RECURSO Nº : 088.121
 RECORRENTE : ARCHOTE PLANEJ. E ARQUITETURA LTDA
 RECORRIDA : DRF/OSASCO (SP)

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica ARCHOTE PLANEJAMENTO E ARQUITETURA LTDA, inscrito no C.G.C./MF sob o nº 47.269.667/0001-58, com domicílio fiscal na Cidade de Embu Guaçu (SP), irresignada com a **Decisão nº SESIT/016/94**, prolatada pelo titular da Delegacia da Receita Federal em Osasco (SP), que reconheceu perempta a impugnação interposta com a finalidade de ver cancelada exigência fiscal consubstanciada em *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 11/12), interpõe **recurso voluntário**, na forma dos artigos 33 e 35, do Decreto nº 70.235/72, a este Conselho de Contribuintes/MF, com o propósito de acatamento da alegação suscitada na petição impugnativa.

02. Através de revisão realizada pela DRF/ARACAJU (SE) na declaração do *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA / exercício de 1991* (nº 8-01899-04, fls. 01 a 03), ficou constatado ser devida, na forma dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 7.689/88 e artigo 2º, da Lei nº 7.856/89, *CONTRIBUIÇÃO SOCIAL sobre o lucro da Pessoa Jurídica*, sendo, em decorrência, lavrado a respectiva *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO*, para a consolidação da exigência, na forma do artigo 142, do CTN.

03. Consta inserido às fls. 16, o *Aviso de Recepção da ECT*, correspondente à citada NOTIFICAÇÃO, na qual esta firmada ter a empresa sido cientificada da exigência em 18/08/93. Todavia, mesmo diante da limitação temporal imposta pelo artigo 15, do Decreto nº 70.235/72 - Processo Administrativo Fiscal, que delimita em 30 dias o prazo para impugnação de exigência fiscal, prorrogável por mais 15, na forma do artigo 6º, do citado Decreto, mesmo assim, a empresa somente intenta impugnar a exigência após o transcurso de 58 (cinquenta e oito) dias da ciência.

04. Assim, não havendo impugnação, no prazo legal, consolidada estando, portanto, a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado, no caso em exame, de conformidade com os artigos 9º e 11, do Decreto nº 70.235/72 - PAF, restou a Autoridade Julgadora em Primeira Instância desconhecer, através da **Decisão nº SESIT/016/94** (fls. 21), do mérito da exigência, mantendo incólume os termos da NOTIFICAÇÃO de LANÇAMENTO da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - 1991.

05. Regularmente cientificada dessa Decisão, em 07/02/94 (fls. 24), e diante do indeferimento às pretensões do contribuinte, e persistindo o inconformismo com o lançamento em questão, opta por apresentar a este Conselho o **recurso voluntário** de fls. 25/26, onde deixa de reportar-se sobre a recusa da autoridade "a quo" em apreciar os termos de petição impugnatória, reprimando nesse recurso, apenas termos já inseridos na peça impugnativa.

06. Lê o relatório.




PROCESSO Nº : 13899/000.259/93-71
ACÓRDÃO Nº : 108-02.903
RECURSO Nº : 088.121
RECORRENTE : ARCHOTE PLANEJ. E ARQUITETURA LTDA
RECORRIDA : DRI/OSASCO (SP)

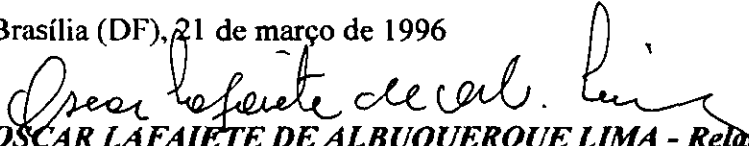
VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

A intempestividade na apresentação de petição impugnativa desautoriza o Julgador singular a prolatar decisão quanto ao mérito, porquanto, não instaurado a fase litigiosa do procedimento, como prescreve o artigo 14, do Decreto nº 70.235/72, resta consolidada a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado.

No caso vertente, consta suprimido do Sujeito Passivo o direito de ver apreciada sua apelação, como consequência da incompatibilidade entre a perempção e o mérito da exigência, razão pela qual não se conhece do recurso de fls. 25/26.

Brasília (DF), 21 de março de 1996


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator